AUTÓGRAFO Nº 81/2021

A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, RESOLVE APROVAR NOS SEUS TERMOS O PROJETO DE LEI Nº 123/2021, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DATADO DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre obrigatoriedade da imunização contra o vírus COVID-19, implementando restrições e penalidades aplicáveis para servidores, empregados públicos, contratados temporários e prestadores de serviços.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA APROVOU E ENVIA PARA SANÇÃO DO EXECUTIVO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A vacinação contra a Covid-19 é obrigatória para todos os servidores, empregados públicos, contratados temporários e prestadores de serviços contratados pelos órgãos e poderes do Município de Floresta.

Art. 2º Os servidores, empregados públicos, contratados temporários e prestadores de serviços de que trata o artigo 1º, devem comprovar a completa imunização contra a COVID-19.

§1º Em caso de impossibilidade para efetiva imunização contra a Covid-19, devem os servidores, empregados públicos, contratados temporários e prestadores de serviços apresentarem justa causa para não o ter feito.

§2º Aqueles que não comprovarem a realização da primeira dose ou dose única da vacinação contra a Covid-19 ou não apresentarem justa causa para não o ter feito, serão impedidos de permanecer nos seus locais de trabalho, sendo atribuída falta ao serviço até a efetiva regularização.

§3º Será permitido o exercício funcional regular para aqueles que tomaram a primeira dose até o curso da imunização completa com a aplicação da segunda dose da vacina, respeitados os prazos definidos no calendário de vacinação municipal, desde que devidamente comprovado.

§4º O disposto no § 2º aplica-se igualmente aos servidores, empregados públicos, contratados temporários e prestadores de serviços submetidos ao regime de teletrabalho, em trabalho remoto ou, ainda, em formato híbrido.

§5º Serão aceitos como comprovante de vacinação o Certificado Nacional de Vacinação Covid-19, em sua versão impressa, emitido através do aplicativo ou na versão web do Conecte SUS Cidadão, bem como cópia do comprovante de vacinação, que deverá ser registrado como fiel ao documento original pelo servidor público que o recebeu após a devida verificação.

Art. 3º A recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra a Covid-19 caracteriza falta disciplinar, passível das sanções dispostas nas legislações vigentes.

Art. 4º A justa causa que isenta a vacinação contra a Covid-19 é de natureza de saúde, devendo haver a devida comprovação que dar-se-á mediante a apresentação de declaração médica atual, sem rasuras, que expressamente contraindique a vacinação contra a Covid-19, contendo assinatura do médico e carimbo com nome e CRM legíveis ou com certificação digital.

Art. 5º Para fins do disposto no art. 2º e no seu §1º, a comprovação da vacinação contra Covid-19 ou a apresentação de declaração médica que justifique a ausência de imunização será feita junto ao setor de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, deste município, em até 10 (dez) dias após a publicação desta Lei.

§1º A apresentação da documentação de que trata o caput é condição para a manutenção da regularidade quanto ao exercício das respectivas funções públicas.

§ 2º Caberá à chefia imediata exigir a apresentação da documentação de que trata o caput, diretamente aos servidores lotados em seu órgão, secretaria e setor.

§3º A Secretaria de Administração, através do setor de Recursos Humanos, deve fazer os registros nos respectivos assentamentos funcionais, ficando de posse da documentação para eventuais apurações, bem como acompanhar se a imunização completa foi realizada.

§4º Transcorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, sem a devida comprovação pelo servidor, empregado público, contratado temporário e prestador de serviço, ao setor de Recursos Humanos, a Secretaria de Administração deverá adotar as medidas legais aplicáveis à hipótese.

§5º A ausência ao serviço, sem a devida comprobação da imunização ou sem justa causa para ausência deste, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ensejará a instauração de processo administrativo para apurar o abandono de serviço pelo servidor público, que ficará sujeito às penalidades previstas em Lei, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 6º Aos servidores, empregados públicos, contratados temporários, regularmente cedidos e/ou permutados, licenciados e/ou afastados de suas funções públicas, por qualquer motivo legal, será exigido o cumprimento das disposições do art. 4º, quando do retorno a suas atividades.

Art. 7º Caso haja suspeita de falsidade nos dados de comprovação de vacinação contra Covid-19 ou na declaração médica de contraindicação, o servidor, empregado público, contratado temporário será convocado para prestar esclarecimentos e, comprovada a irregularidade, estará sujeito às sanções previstas em Lei.

Art. 8º Fica estabelecido que as empresas prestadoras de serviços contratadas pela Administração Pública devem apresentar declaração assinada por seus respectivos representantes legais, em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, registrando que todas as pessoas vinculadas ao(s) seu(s) contrato(s), por qualquer vínculo e em qualquer nível, estão vacinados contra a Covid-19, de acordo com o calendário oficial divulgado pelo respectivo município da sede, ressalvados os casos em que aguardam a próxima dose.

§ 1º O descumprimento do estabelecido no caput ou a apresentação de declaração falsa ensejará a aplicação das sanções administrativas previstas em Lei ou em contrato, garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º As empresas prestadoras de serviços contratadas submeter-se-ão a todas as medidas e procedimentos de fiscalização para cumprimento do estabelecido no *caput*.

Art. 9º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se a todos os Agentes Públicos do deste município.

Art. 10 As disposições contidas nessa lei, terão vigência até que haja suspensão da vacinação por determinação das autoridades competentes.

Art. 11 Este Lei entra em vigar na data da sua publicação.

Gabinete do Presidente, 21 de dezembro de 2021.

ESEQUIEL RODRIGUES DE AQUINO
Presidente